



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001846-90.2023.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.907

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1001846-90.2023.8.26.0014/50000

COMARCA: CAPITAL

EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

EMBARGADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração. Inexistência de circunstâncias autorizantes do recurso. Caráter infringente. Busca por prequestionamento. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos em face do julgamento de págs. 419/427 para denunciar omissões, porquanto se afastou alegação de nulidade, nada obstante seja caso no qual há *impossibilidade do julgamento antecipado de mérito*; além, não se analisou argumentação sobre *razões pelas quais o embargante não se enquadra na condição de contribuinte ou responsável pelo tributo cobrado e dispensa do pagamento em caso de estelionato*. Por fim, requereu prequestionamento.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Malgrado a alentada argumentação recursal, não ocorrem circunstâncias autorizantes destes embargos de declaração, ante fundamentado desprovimento à apelação interposta pela ora embargante, com a necessária e pertinente análise dos temas trazidos a julgamento.

Analisaram-se os pontos ventilados nestes embargos e tantos

outros, mas, em especial no que se refere à alegada nulidade, houve expresso julgamento sobre incorrência dela, com especial fundamentação de que, *como está nos autos, a prova pretendida limitava-se à juntada de 'notificações fiscais encaminhadas aos sujeitos passivos do IPVA', desnecessárias a forrar o fundamentado entendimento do Julgador sobre responsabilidade da embargante, lastreado em entendimento no E. STJ 'de que o arrendatário, como possuidor indireto do veículo arrendado, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA' (AgRg no REsp 1.566.018/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 1.12.2015; EDcl no AREsp. 207.349/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.10.2012; e AgRg no REsp. 1.066.584/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.3.2010) (AgRg no AREsp n. 713.082/DF, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 1/4/2016).*

Assim se considerou, com renovada licença, também com fincas em entendimento colhido no E. Superior Tribunal de Justiça, de há muito sedimentado, no sentido de que *'presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder', sendo de rematada sabença que, à luz do preceito contido no artigo 370 do Código de Processo Civil, a prova dirige-se ao Magistrado, a quem competirá, ainda, o indeferimento daquelas diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias.*

Demais disso, em análise dos demais temas, tampouco se olvidou sobre inexistir *fomento jurídico para afastar sua responsabilidade no que toca àquelas sobre as quais alegou fraude*, ante insuficiência, para esse fim, de *singelas petições, boletins de ocorrência eletrônicos e requerimentos unilaterais vistos nas págs. 197/247, devendo preponderar, neste particular, a presunção de certeza de liquidez das CDAs.*

Tudo isso considerado, anotou-se, *quanto a esses débitos remanescentes, tampouco haver prova sobre baixa dos gravames e/ou comunicações de vendas em datas anteriores à ocorrência dos fatos geradores em execução, e, dessarte, a contrario sensu da interpretação trazida pelo Enunciado nº 585 das*

Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça, entendendo haver responsabilidade solidária da embargante pelo IPVA em execução, com nota de tampouco ter sido juntada documentação apta a demonstrar datas de contratos, nomes dos clientes financiados, e/ou outras informações atinentes aos veículos, sem adoção, pela embargante, das providências de sua alçada, na forma determinada pela Lei Estadual 13.296/2008.

Por outra, realçou-se ser tranquilo no E. Superior Tribunal de Justiça *entendimento pacificado segundo o qual nas operações de leasing ou arrendamento mercantil, a instituição financeira, como possuidora indireta do veículo, é responsável solidária pelo pagamento do IPVA, podendo figurar no polo passivo da execução fiscal. Sobre o assunto, destacam-se: (REsp n. 1.702.474/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 19/12/2017 e REsp n. 1.655.504/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018) (AgInt no AREsp 1588528/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. em 21/09/2020).*

Dessarte, *se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016), e, sem que se entreveja hipótese autorizante de se dar acolhida a estes embargos, realço extrair das razões destes embargos pretensão por novo julgamento, pelos mesmos fatos, argumentos e temas de direito já disputados neste grau de jurisdição, o que é de todo descabido, pois essa busca é somente possível por recurso outro, não por embargos de declaração, cabíveis para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição no julgamento, de todo inexistentes.*

Como visto, a tese da embargante não pode vingar, com nota de que, por óbvio, nada se violou da ordem jurídica ou constitucional, nem houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afronta a quaisquer preceitos legais ou constitucionais, pois se deu plena vigência aos artigos 110 do Código Tributário Nacional, 155, III da Constituição Federal, 1.228 do Código Civil, 10, 341, 355, I, 369, 370, I, 371, 373, I, 411, III, 422, 489, § 1º e 1.022, p. único, II do Código de Processo Civil.

Assinalo, por fim, que eventuais novos embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Rejeito os embargos.

BORELLI THOMAZ

Relator